

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A OBRIGATORIEDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DOS DISSÍDIOS
TRABALHISTAS SUJEITOS AO RITO SUMARÍSSIMO**

DOUGLAS DOSSO ZANINELLI

MARINGÁ – PR
2021

DOUGLAS DOSSO ZANINELLI

**A OBRIGATORIEDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DOS DISSÍDIOS
TRABALHISTAS SUJEITOS AO RITO SUMARÍSSIMO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito, sob a orientação da Prof. Okçana Yuri Rodrigues Carvalho.

MARINGÁ – PR

2021

DOUGLAS DOSSO ZANINELLI

**A OBRIGATORIEDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DOS DISSÍDIOS
TRABALHISTAS SUJEITOS AO RITO SUMARÍSSIMO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito, sob a orientação da Prof^a. Okçana Yuri Rodrigues Carvalho.

Aprovado em: 10 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Mestre, Lucas Yuzo Abe Tanaka

Mestre, Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati

Mestre, Okçana Yuri Rodrigues Carvalho

**A OBRIGATORIEDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO POR
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO
INICIAL DOS DISSÍDIOS TRABALHISTAS SUJEITOS AO RITO
SUMARÍSSIMO**

Douglas Dosso Zaninelli
Okçana Yuri Rodrigues Carvalho

RESUMO

Considerando que o Juiz do Trabalho somente toma contato com a petição inicial viciada na audiência, o saneamento do processo nos dissídios sujeitos ao rito sumaríssimo, por se tratar de matéria de ordem pública, é medida imperativa. Ocorre que muitos Magistrados, ao arrepio da Lei, têm mantido as petições nos mesmos moldes iniciais, em afronta ao ordenamento processual trabalhista, cuja natureza é pública e indisponível. Sendo assim, esta pesquisa tem como objetivo trazer à baila a obrigatoriedade de os Juízes do Trabalho promoverem à análise e extinção de petições iniciais viciadas por ausência de indicação do valor correspondente de cada pretensão condenatória em pecúnia deduzida, em cumprimento ao disposto no art. 852-B, I, da CLT. A redação do inciso I do art. 852-B da CLT é clara no sentido de que a petição inicial deve conter o pedido, que deve ser certo e determinado, com indicação de seu valor – e de cada um, inclusive dos reflexos. A ação de rito sumaríssimo que não atenda a essa disposição deve ser arquivada, conforme dispõe o art. 852-B, §1º da CLT.

Palavras-chave: Direito processual do trabalho; Procedimento sumaríssimo; Obrigatoriedade; Questão de ordem publica.

**THE OBLIGATION TO REORGANIZE THE PROCESS DUE TO THE LACK
OF INDICATION OF THE AMOUNT OF THE REQUESTS IN THE INITIAL
PETITION OF LABOR DISPUTES SUBJECT TO THE SUMMARY
PROCEDURE**

ABSTRACT

THE OBLIGATION TO REORGANIZE THE PROCESS DUE TO THE LACK OF INDICATION OF THE AMOUNT OF THE REQUESTS IN THE INITIAL PETITION OF LABOR DISPUTES SUBJECT TO THE SUMMARY PROCEDURE.

Considering that the Labor Judge only takes contact with the initial petition addicted in the hearing, the sanitation of the process in dissidents subject to the summary procedure, because it is a matter of public order, is an imperative measure. However, many judges, contrary to the law, have kept the petitions in the same initial molds, contrary to the labor procedural order, which is public and unavailable. Thus, this research aims to bring to light the obligation of the Labor Judges to promote the analysis and termination of initial petitions that are vitiated by the lack of indication of the corresponding value of each claim for monetary compensation, in compliance with the provisions of art. 852-B, I, of the CLL. The wording of item I of art. 852-B of the CLL is clear in the sense that the initial petition must contain the claim, which must be certain and determined, with an indication of its value - and each one, including reflexes. The fast track action that does not comply with this provision must be filed, as provided for in article 852-B, paragraph 1 of the CLL.

Key-words: Labor procedural law; Summary procedure; Obligatoriness; Matter of public order.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir tem por objetivo trazer em pauta algo que vem ocorrendo muito entre os processos trabalhistas que se enquadram no Rito Sumaríssimo, rito este que tem por objetivo deixar o tramite dos processos de menor complexidade mais célere e que demande menos tempo do judiciário.

Acontece que o saneamento não vem sendo aplicado de maneira correta pelos Magistrados do Trabalho, vez que fazendo isso além de causar danos sérios ao processo e as partes que nele estão vinculados, de modo que também acarreta na demora do tramite processual, gerando assim sobrecarga nas Varas do Trabalho, causando demora demasiada nos tramites processuais, gerando mais gastos e desgasto ao poder Judiciário.

O saneamento do feito, nos processos enquadrados no procedimento sumaríssimo, em tese, deveria ocorrer quando da distribuição da causa,

conforme disposto no art. 852-B, I e §1º da CLT. Ocorre que o Juiz do Trabalho somente toma contato com a petição inicial em audiência única e, ao arrepio da Lei, tem deixado de proceder ao julgamento dos incidentes e exceções que possam interferir no andamento do processo (saneamento do processo), como é a hipótese das petições iniciais viciadas em razão da ausência de indicação de cada pedido em pecúnia deduzido pela parte-autora. Nessa toada, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar a obrigatoriedade de o Magistrado do Trabalho sanear os feitos viciados, em cumprimento à Lei, à ordem pública e à boa administração da justiça. Assim demonstrando que um ato aparentemente simples quando ignorado pelo magistrado na maioria dos casos podem causar grandes efeitos negativos tanto para o judiciário quanto para as partes do processo.

2 DESENVOLVIMENTO

MATERIAL E MÉTODOS

O estudo se apresenta a partir de uma pesquisa científica (bibliográfica), baseada em observação da prática forense trabalhista, passa-se a conceituação de institutos, analisando a obrigatoriedade de saneamento processual nos dissídios sujeitos ao rito sumaríssimo por parte dos Magistrados do Trabalho. Para que se possam atingir seus objetivos específicos, usa-se de método bibliográfico com pesquisa em livros e periódicos jurídicos atinentes ao tema. Além disto, após a coleta de dados. Utiliza-se o método dedutivo e realiza-se um tratamento de dados obtido de modo analítico. Desse modo, o desenvolvimento do trabalho se dá com análise da legislação vigente e revisão da doutrina.

JUSTIÇA DO TRABALHO

No Brasil, por volta de 1923, foi dado início ao Conselho Nacional do Trabalho, e com o crescimento do direito do trabalho, surgiu uma necessidade de demanda e de um tribunal especializado para tanto. Para isso, em 1941 a Justiça do Trabalho foi criada para suprir essa necessidade, e dois anos depois, em 1943 surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (HISTÓRIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO – Justiça do Trabalho, TST- CGEDM – Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.)

Com a chegada da Justiça do Trabalho os trabalhadores passaram a cada dia mais ter seus direitos assegurados, e dia após dia, os trabalhos análogos à escravidão foram sendo abolidos. Ao passar dos anos a Justiça do Trabalho foi aperfeiçoada tanto no âmbito legislativo e garantias de Direito, quanto processualmente, assim como a justiça comum, visando a cada dia resolver as Lides da forma mais rápida e justa possível, assim assegurando o direito de todas as partes.

Diante disso, os métodos processuais existentes hoje na justiça do trabalho foram aprimorados e reinventados, e até “emprestadas” de outras justiças, como da justiça comum. Em meio a tudo isso, as classes processuais foram divididas, e fases processuais foram criadas, para desta maneira a Justiça do Trabalho conseguir suprir todas as necessidades dos empregados e empregadores injustiçados de alguma forma.

Hoje, a justiça do Trabalho é responsável por conciliar e julgar ações advindas das relações de trabalho entre empregado e empregador, é uma justiça de fácil acesso, simples, eficaz e um exemplo para todo o sistema judiciário brasileiro atualmente.

SANEAMENTO DO PROCESSO;

A triagem feita logo de início não é exclusiva da justiça do trabalho, nem do Rito Sumaríssimo, existem vários tipos e cada qual com suas particularidades previstas em Lei, porém todas elas existem por um motivo, e todos estes são necessários que tem previsão legal e inclusive consequências se as mesmas não forem cumpridas.

O Saneamento do processo, no processo comum, ocorre de modo geral no início da audiência inicial, deste modo eliminando os vícios existentes até aquele momento, assim, agindo como um filtro do processo, purificando-o para

a instrução e o prosseguimento adequado do feito. É neste momento que o Magistrado declara e reconhece a presença das condições da ação, analisando completamente todos os requisitos e conformidades para o prosseguimento da mesma, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo; acaso presentes os elementos mencionados, o processo seguirá a instrução processual e conseqüentemente, a sentença de mérito. Em sendo inexistentes, o Juiz deve extinguir o processo sem a resolução de mérito evitando, assim, possíveis futuras nulidades, dispêndio de cifras/dinheiro público (pois toda tramitação processual, seja ela mais simples ou mais complexa geram custos processuais, como, por exemplo, contadores, peritos) e/ou prejuízo à ordem do Estado. (MISAEL MONTENEGRO FILHO, 2013).

Embora exista a imposição processual de saneamento nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo/processo do trabalho, conforme previsto no Art. 852 - G da CLT. *Verbis*:

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000).

A maioria dos Juízes do Trabalho não tem seguido tal determinação legal, especialmente em se tratando de petições iniciais viciadas, e em sua maioria pela ausência dos valores dos pedidos, agindo assim em total desrespeito para com o ordenamento processual e à ordem pública. A certa informalidade, a celeridade e a simplicidade do rito não podem sobrepujar os limites impostos pelo direito processual. (MISAEL MONTENEGRO FILHO, 2013).

TRIAGEM INICIAL

No Processo do Trabalho, em regra, o saneamento do feito deveria ser realizado em audiência inicial/no curso da audiência una. Por se tratar de questão de ordem pública, de conhecimento oficioso, pode o Magistrado, em razão da triagem inicial feita pelos servidores ao se depararem com petições

iniciais formalmente viciadas, arquivar/extinguir o processo sem resolução do mérito, (LEONE PEREIRA, 2017), nos termos do art. 852 - B, §1º da CLT conjugado com o art. 485, IV do CPC. *Verbis*:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000) (Vide ADIN 2139) (Vide ADIN 2160) (Vide ADIN 2237)

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Esta ferramenta processual é primordial para evitar quaisquer tipos de custos ao processo, seja ele pelo motivo de o processo não gerar mais custos, pois provavelmente será arquivado/extinto no início da audiência unificada ou até mesmo na fase da sentença, assim economizando ao juízo tempo e dinheiro logo no início da ação, desta forma também garantindo a autoridade de Lei (ordem pública), que leva a segurança jurídica.

RITO ORDINARIO E RITO SUMARISSIMO

De modo simplório, o Rito Ordinário é exclusivo de lides mais complexas, geralmente com o valor da causa mais elevado. Diante disso, ele pode suprir todas as possíveis necessidades que possa surgir esta durante todas as fases do processo, já o Rito Sumaríssimo é um procedimento mais célere, criado justamente para resolver lides mais simples e no geral de menor valor, e uma das suas principais características é a resolução da lide de forma mais rápida.

Existem diversas diferenças entre os ritos ordinário e sumaríssimo no processo do trabalho, todavia, para o presente artigo, utilizaremos como base apenas uma diferença: nas ações sujeitas ao rito ordinário (RtOrd), antes de extinto o processo por ausência de apresentação de valores de todos os pedidos da inicial, conforme art. 840, §1º e 2º da CLT, (de plano, no rito sumaríssimo, por força dos arts. 852-B, §1º, e 852-G da CLT/regra específica) o Magistrado deverá conceder prazo à parte autora para promover as devidas emendas de petição inicial em relação aos pedidos que demandam determinação -de valor,

conforme o art. 321 do CPC, da aplicação supletiva e subsidiária ao rito ordinário.

Verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Neste sentido, na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT da 4ª Região foi aprovada, por maioria, a proposta 7, assim redigida:

São compatíveis os artigos 321, parágrafo único do CPC e o artigo 840, § 3º da CLT (artigos 769 da CLT e 15 do CPC), sendo inviável a extinção do processo sem apreciação do mérito antes de oportunizada a emenda da petição inicial.

Com isso, podemos perceber que a previsão legal quanto a obrigatoriedade da aplicação dos valores referentes aos pedidos é bem clara e concisa, tanto no CPC quanto na CLT.

PREVISÕES LEGAIS EXISTENTES, ENTENDIMENTOS E JURISPRUDÊNCIAS

Deste modo, para evitar todos os problemas que possam surgir durante o trâmite do processo e sanar toda a problemática do processo, e assim organiza-lo, com o decorrer do tempo foram surgindo as legislações que versam a respeito do saneamento do processo e sua importância, dentre eles existem alguns entendimentos e jurisprudências como por exemplo:

“PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE RESSALVA. LIMITAÇÃO. Nos moldes da legislação trabalhista vigente, o pedido constante da inicial deve ser certo e determinado, com indicação de seu valor, seja no procedimento ordinário seja no sumaríssimo. Em regra, a condenação deve limitar-se ao montante ali indicado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC. Entretanto, a ressalva expressa de que se trata de valor aproximado para cada pedido

apresentado, sendo razoável afasta a limitação. Logo, em face de pedido com o valor líquido e sem ressalva fundada, ao Juiz é defeso deferir além do postulado. Recurso a que se dá provimento. (TRT18, RORSum - 0010052-31.2020.5.18.0001, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 04/12/2020)

(TRT-18 - RORSUM: 00100523120205180001 GO 0010052-31.2020.5.18.0001, Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª TURMA).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

ATSum 0000910-47.2020.5.11.0017

AUTOR: ISRAEL DA SILVA MAIA

RÉU: ESTADO DO AMAZONAS, UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

SENTENÇA

Compulsando-se os presentes autos, constato a inexistência de petição inicial, bem como dos documentos do reclamante, necessários à petição inicial, fato que inviabiliza o andamento regular do processo, posto que não observado o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC/2015.

O art. 840, § 1 da CLT estabelece os requisitos da petição inicial trabalhista, consagrando os princípios da simplicidade e do informalismo. Todavia, não é possível exercer a função jurisdicional adequada diante da ausência total de informações e documentos do reclamante.

Sendo assim, e considerando ainda que o processo tramita sob o rito sumaríssimo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT). Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 29.882,06), na quantia de R\$ 597,64, de cujo recolhimento fica ISENTA, na forma da lei (art. 790, § 3º, da CLT). Retire-se o processo de pauta. Dê-se ciência à parte autora por seu patrono. Ocorrido o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

MANAUS/AM, 09 de janeiro de 2021.

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz (a) do Trabalho Titular.

Considerando os fatos supracitados, a “*petição inicial é a manifestação mais importante do autor, dela e por sua conta originando-se todas as demais manifestações processuais, não apenas do demandante, como também da parte contrária e do próprio juiz*” (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 302), rompendo a “*inércia do Poder Judiciário e definindo os limites objetivos e subjetivos*” (PEREIRA, 2017, p. 213) para a resolução do conflito de interesses. No entanto, a peça inicial precisa cumprir determinados requisitos comumente denominados pressupostos de constituição do processo, sem os quais o litígio não pode ser conhecido pelo Estado-Juiz.

Nos dissídios trabalhistas sujeitos ao rito sumaríssimo, os requisitos da petição inicial estão elencados no art. 852-B, I, da CLT, dentre os quais há que ser certo ou determinado e com indicação do valor.

Ocorre, porém, que muitas vezes a parte-autora comete a “*imprudência e o atrevimento de desrespeitar essas disposições da lei*” (TEIXEIRA FILHO, 2000, p. 72) ao confeccionar petições sem indicação de cada valor em pecúnia deduzido, principalmente das verbas denominadas reflexos. Nesse caso, diz-se que a petição inicial está viciada ou inepta. (TEIXEIRA FILHO, 2000).

A inépcia da petição inicial é mácula processual que impede o conhecimento do mérito da causa, por ausência dos requisitos legais. A declaração de inépcia da petição inicial nos feitos enquadrados no procedimento sumaríssimo deveria ocorrer no momento processual da distribuição. Contudo, o Juiz do Trabalho geralmente só toma conhecimento da petição inicial viciada no transcorrer da audiência única e, geralmente, se a parte contrária a invocar.

Muitas vezes, o descumprimento da norma ou da *mens legis* e em total afronta à ordem pública, vez que o direito processual é ramo do Direito Público, o Magistrado do Trabalho deixa de proceder ao saneamento do feito, conforme determina o art. 852-G da CLT, permitindo o prosseguimento do processo eivado de vícios insanáveis e prejudiciais à parte Ré.

Considerando que protocolada uma ação com os vícios mencionados no parágrafo acima, você, na condição de autor, fica com seus direitos garantidos se mencionados, porém, na fase de liquidação destes direitos, fica completamente a mercê do juízo ou de seu contador nomeado para a valoração do mérito, assim também a parte ré, ficando totalmente sem referência até mesmo para a proposta de um acordo, desta forma fazendo com que o processo que deveria ser sucinto e de menos complexidade se torne algo tão complexo ou até mesmo em certas circunstâncias mais complexos do que um processo do Rito Ordinário.

Por saneamento do feito entende-se a *“decisão [...] proferida pelo magistrado que elimina todas as questões formais do processo”* (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 2013). Padecendo o processo de um vício formal, da ausência de uma das condições da ação, como no caso de indicação do valor de todos os pedidos da inicial, *“não se justifica o seu encaminhamento à fase de instrução probatória”* (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 213), devendo o Magistrado proceder à sanção consistente em *“indeferimento da petição inicial, [...] com consequente extinção do mérito, por forma a fazer com que os autos do processo sejam arquivados”* (TEIXEIRA FILHO, 2000, p. 72), em respeito à Lei, à ordem pública e a boa administração da justiça.

5 CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, partido do princípio que a Petição Inicial é a principal, e mais importante manifestação do autor, podemos perceber que quando o magistrado ignora o saneamento do feito especialmente o valor dos pedidos na petição inicial do processo em rito sumaríssimo, o processo fica viciado, e sujeito a problemas futuros podendo prejudicar não somente as partes, mas também todo andamento processual, inclusive no atraso dos demais processos que tramitam na mesma Vara do Trabalho.

Assim, o saneamento funciona como um filtro inicial dos vícios do processo, em especial os valores da petição, que são a base de todo o processo, pois imagine em um simples caso de uma sentença procedente onde o juiz considere todos os pedidos procedentes, como transforma-los em valores? Ou

ao menos obter uma base para calculá-los, é dever do advogado valorar os pedidos de início, pois ele é quem tem o completo contato com os danos causados pela lide.

Portanto, o saneamento do feito nos dissídios sujeitos ao procedimento sumaríssimo se mostra como uma obrigação legal sempre que o Juiz se deparar com petições iniciais viciadas, como aquelas em que a parte-autora se omite em indicar o valor de cada pedido em pecúnia deduzido. Sendo assim, não cabe aos Magistrados do Trabalho especular sobre a pretensão pecuniária da parte-autora, que de resto deve formular pedidos certos e determinados e com indicação de seu valor - e de cada um, inclusive dos reflexos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e consequente arquivamento da ação. O não respeito a fase necessária do saneamento repercutirá inclusive na violação de direito aos demandantes, posto que viola o acesso à ordem jurídica justa, mas também à administração da própria justiça, que impulsiona a existência de processos morosos o que vem de forma contrária a celeridade tão preconizada.

REFERENCIAS:

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho/organização Renato Saraiva, Aryanna Linhares, Rafael Tonassi. 18. ed. rev e atual - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BRASIL, Art. 321 e Paragrafo Único da **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

BRASIL, Art. 485 da **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

BRASIL, Art. 852-B da **LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.** Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

BRASIL, Art. 852-G da **LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

BRASIL, **Tribunal Regional da 18ª Região 2 Turma. “PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE RESSALVA. LIMITAÇÃO.** Nos moldes da legislação trabalhista vigente, o pedido constante da inicial deve ser certo e determinado, com indicação de seu valor, seja no procedimento ordinário seja no sumaríssimo. Em regra, a condenação deve limitar-se ao montante ali indicado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC. Entretanto, a ressalva expressa de que se trata de valor aproximado para cada pedido apresentado, sendo razoável afasta a limitação. Logo, em face de pedido com o valor líquido e sem ressalva fundada, ao Juiz é defeso deferir além do postulado. Recurso a que se dá provimento. (TRT18, RORSum - 0010052-31.2020.5.18.0001, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 04/12/2020).

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, 17ª Vara do Trabalho de Manaus, SENTENÇA:** Compulsando-se os presentes autos, constato a inexistência de petição inicial, bem como dos documentos do reclamante, necessários à petição inicial, fato que inviabiliza o andamento regular do processo, posto que não observado o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC/2015. O art. 840, § 1 da CLT estabelece os requisitos da petição inicial trabalhista, consagrando os princípios da simplicidade e do informalismo. Todavia, não é possível exercer a função jurisdicional adequada diante da ausência total de informações e documentos do reclamante. Sendo assim, e considerando ainda que o processo tramita sob o rito sumaríssimo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT). Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 29.882,06), na quantia de R\$ 597,64, de cujo recolhimento fica ISENTA, na forma da lei (art. 790, § 3º, da CLT). Retire-se o processo de pauta. Dê-se ciência à parte autora por seu patrono. Ocorrido o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. MANAUS/AM, 09 de janeiro de 2021. “ADELSON SILVA DOS SANTOS Juiz (a) do Trabalho Titular.”

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, proposta 7, 2017.**

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, 1º de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

JORGE AMAURY MAIA NUNES/2017, **Indeferimento da petição inicial.**

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/261470/indeferimento-da-peticao-inicial>.

Acesso em: 03/10/2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil. Volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Leone. **Prática trabalhista.** 6. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel. **O procedimento sumaríssimo no processo do trabalho.** Comentários à Lei n. 9.957/2000. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TST, **História da justiça do trabalho.**

Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho#:~:text=17%3A%20%22Conselho%20Nacional%20do%20Trabalho,Juсти%20do%20Trabalho%20no%20Brasil>.

Acesso em: 03/10/2021.